

CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 004/2024-CMMC.

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP. INTERESSADO: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, QUE COMPREENDE A EMISSÃO, REEMISSÃO, RESERVA, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO, COM FORNECIMENTO DE BILHETE ELETRÔNICO, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES NA FORMA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, POR MEIO DE ATENDIMENTO REMOTO (E-MAIL E TELEFONE), PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMOS DE REFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

Análise e emissão de parecer jurídico acerca da Adesão à **Ata nº 003-2024-PE-SRP**, processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 003-2024-PE-SRP** da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA., que tem como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas nacionais e que compreende a emissão, reemissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento, com fornecimento de bilhete eletrônico, conforme descrições e especificações na forma do sistema de registro de preços da administração pública municipal, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), para contratações futuras, conforme especificações constantes do termos de referência.

I - RELATORIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA., em análise a possibilidade de realização de Adesão à Ata de Registro de Preços nº **003-2024-PE-SRP**, pactuado entre a Prefeitura Municipal de Itaituba/PA., e a empresa **LINDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.146.872/0001-01.

Considerando a existência da ata de registro de preços, oriunda do processo de Pregão Eletrônico SRP n° **003-2024-PE-SRP** da Prefeitura de Itaituba/PA., a qual compreende a contratação de empresa para prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas, itens também buscados pela Prefeitura e Secretarias de Itaituba/PA., o parecer é no sentido de verificar a legalidade na adesão do órgão municipal à respectiva ata.



CNPJ:17.434.855/0001-23

Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.

Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º - Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...).

No âmbito da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA., a competência para realizar a prévia análise jurídica é da Assessoria e Consultoria Jurídica, é nesse sentido, que se extrai a competência do presente parecer jurídico, logo, verifica-se que é atribuição jurídica proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos atinentes a adesão a atas de registro de preços.

Desta feita, verifica-se que a atividade de assessor jurídico atuante assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que deve ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito da Cãmara Municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU: Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito



CNPJ:17.434.855/0001-23

Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige.

Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

A pretensão deduzida nos autos consiste na aquisição de serviço, e ao que se verifica, o gestor avaliou alternativa aquisitiva de passagens áreas, e tal analise deve ser, respeitando-se o que preconiza Lei nº 14.133/21.

Não se ignora que o dispositivo legal permite entender que a norma deve ser aplicada as hipóteses que envolvem adesão à ata de registro de preço, perfeitamente possível que o gestor, no seu juízo discricionário, opte pela compra e bens ou serviços, devendo haver paridade de custos comprovada por meio de comparação de preços.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

- Art. 86 O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
- § 1° O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.
- § 2° Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
- I apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada.



CNPJ:17.434.855/0001-23

- Art. 23 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
- § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso:
- IV pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei n^{o} 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 6^{o} , o qual assim estabelece:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos



CNPJ:17.434.855/0001-23

iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...);

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

- Art. 86 O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros.
- § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.
- § 2° Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
- I apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
- § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)
- I por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) II por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão



CNPJ:17.434.855/0001-23

ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei $n^{\rm o}$ 14.770, de 2023)

§ 4° - As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2° deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5° - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2° deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º - A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7° - Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5° deste artigo.

 $\S 8^\circ$ - Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Conforme se extrai do exposto, a licitação que deu origem à ata de registro de preços tinha como objetivo viabilizar a aquisição de passagens áreas nacionais, sendo o conceito de compra nacional é trazido pelo artigo 2° , VI, do Decreto Federal n° 11.462/23, que prevê o seguinte:

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;



CNPJ:17.434.855/0001-23

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; IV - (...);

Em que pese o exposto, entende-se que a instrução do presente processo como pedido de adesão a ata de registro de preços não gera ilegalidade estando presentes os requisitos constantes nos artigos 86 da Lei nº 14.133/21, entende-se por juridicamente possível a adesão.

Neste mesmo sentido, no presente caso se verifica que são atendidas todas as exigências normativas para que a Câmara Municipal possa aderir à ata em questão, posto que a mesma se encontra em plena vigência, há a comunicação e anuência do órgão gerenciador, bem como da empresa fornecedora. E justificada está a adesão, também, pela evidente vantagem à Administração, considerando-se os preços registrados.

Tendo o órgão municipal observado a todos estes requisitos, a adesão à ata então se mostra plenamente legal e, portanto, possível.

IV. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, **opina-se pela viabilidade jurídica da adesão** à Ata de Registro de Preços nº **003-2024-PE-SRP**, desde que sejam acolhidas ou justificado eventual não acolhimento) as recomendações e condicionantes indicadas no presente parecer.

É o parecer.

Mojuí dos Campos/PA. Sala da Assessoria Jurídica aos 26 dias do mês de março de 2024.

Raimundo Francisco de Lima Moura

Advogado OAB/PA – 8389 Jurídico da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA.